

# O DIREITO DE RESPOSTA NA POLÍCIA MILITAR

*Cel PM Paulo Machado (\*)*

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

### CAPÍTULO I

#### DIREITO DE RESPOSTA

1. O Direito e a Liberdade de Pensamento
  - 1.1 — A Liberdade de Pensamento e Informação
  - 1.2 — A Liberdade de Expressão no Brasil
  - 1.3 — O Direito de Resposta — Conceituação —  
O Direito de Resposta na Atual Legislação Brasileira

### CAPÍTULO II

#### HISTÓRICO DO DIREITO DE RESPOSTA

1. Breve Histórico do Direito de Resposta — Resposta —  
Retificação — Natureza Jurídica do Direito de Resposta
2. Resposta e Retificação
3. Natureza Jurídica do Direito de Resposta

### CAPÍTULO III

#### LEGISLAÇÃO

### CAPÍTULO IV

#### COMENTÁRIOS E EXEGESE

### CONCLUSÃO

### BIBLIOGRAFIA

---

(\*) PAULO MACHADO é Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Bacharel em Direito pela USP/São Francisco, possui o Curso de Pedagogia (USP), é Professor Universitário e atualmente comanda o CPA/M-8.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto da vivência de quinze anos deste oficial no magistério universitário, na área da Comunicação Social, nos Cursos de Bacharelado em Jornalismo, Relações Públicas e Publicidade e Propaganda, nas Faculdades Alcântara Machado e Faculdade Anhembí, bem como nos Cursos de Assuntos Cíveis para Oficiais da PMESP, onde lecionamos a matéria Ética e Legislação de Comunicação, recentemente denominada Deontologia, que é a nomenclatura atual dada pelo Conselho Federal de Educação.

É costume, de início, expor em breves palavras alguns aspectos referentes ao tema a ser abordado, tais como antecedentes históricos, políticos, econômicos e jurídicos.

No momento em que a Polícia Militar procura incrementar a divulgação em veículos de comunicação, dando conta das ações realizadas e da identificação das autoridades responsáveis pelo atendimento à comunidade, são desenvolvidos programas de integração, com visitas, palestras e contatos pessoais, incrementando os serviços permanentes de atendimento ao público; ao mesmo tempo que desenvolve a participação comunitária na solução dos problemas de segurança, é fundamental que também se instrumentalize a Corporação para a divulgação correta e verdadeira das suas atividades.

No momento em que a Corporação volta seus olhos e suas preocupações para o campo da Comunicação Social e em especial aos periódicos, ao rádio e à TV, é que precisamos refletir sobre os assuntos jornalísticos divulgados e publicados. Com esta monografia tentamos contribuir, avivando um instituto jurídico antigo, mas pouco conhecido e raríssimas vezes utilizado pela Corporação.

É por essa razão que pudemos avaliar sua importância e atualidade. Temos sentido e nos manifestado ser a matéria que pretendemos focar de real significado e oportunidade para a Polícia Militar. Nos dias atuais, em que a vida social nesta sociedade consumista se torna cada vez mais complexa e trepidante, em que se ampliam os meios de comunicação ou divulgação, escritos e falados, avultam as áreas de utilização, ensejando o surgimento de conflitos, dos quais advêm problemas judiciários pertinentes, agitando os meios sociais, levados ao exame da Justiça e à barra dos tribunais.

Não que a seara seja inteiramente virgem, pois alguns juristas têm procurado tratar da matéria, mas, no contexto geral de comentário à Lei da Informação (a Lei de Imprensa), pretendemos é fazê-lo especificamente, isoladamente, de forma a dar o relevo, o destaque, a profundidade, a extensão e a atenção que o instituto do DIREITO DE RESPOSTA merece, impõe-se e

se vai universalizando, no sentido de se incorporar à legislação de todos os povos e de todos os países.

Atualmente, o desrespeito às instituições e à dignidade humana — que deve ser inviolável — vem-se liberalizando. Ocorre, a cada passo, a veiculação, por noticiários de órgãos da imprensa escrita, falada ou televisionada, de atentados imerecidos, envolvendo patrimônio moral, construído muitas vezes ao longo de mais de cento e cinquenta e cinco anos, no transfluir de uma existência inteira, com esforço, com trabalho, com honra, dedicação e vidas de seus integrantes no combate à criminalidade.

É evidente que não se trata daquela imprensa que se padroniza nos cânones éticos, nem sequer nos passa pela cabeça que se deva tolher a sagrada liberdade de informação, mas é justo que ela se componha, em lúdimo consenso, com o estado de direito, que é regido por um sistema de direito positivo em que não prevalecem a arbitrariedade, a mentira, a falsidade, em que o DIREITO DE RESPOSTA deve ser integralmente assegurado pelos órgãos de comunicação.

Tais exageros e excessos ocorreram, é verdade, com a liberação da imprensa e sua indiscriminada proliferação, consubstanciada na Declaração dos Direitos do Homem. A imprensa adquiriu extraordinária influência sobre a opinião pública, influência em alguns casos decisiva, derrubando mesmo até chefes de Estado.

É preciso que essa poderosa força seja empregada com moderação, espírito de justiça e equilibrada avaliação. Os abusos e as paixões foram e são flagrantes, exigindo uma tomada de consciência e posição do legislador, procurando evitar os efeitos catastróficos dessa liberdade, para não dizer licenciosidade dos que não têm condições de maioridade moral e mental de portar tão importante e necessária arma.

No passado, no período de liberalismo furioso, segundo Antônio Fernando Costella, em seu livro "Direito da Comunicação", Revista dos Tribunais, 1976, págs. 211/2,

"a legislação da época descarregava sobre a vítima um pesado ônus probatório, o que tornava duvidosa a eficácia da coerção legal. E no roldão das contendas tipográficas, um sem-número de interesses particulares foi tragado irreparavelmente no tumulto das notícias errôneas e falsas, apaixonadas, sem que o legislador se desse conta da necessidade de buscar uma fórmula reparadora. Isso fez com que o legislador elaborasse um instrumento, uma nova legislação, mais consentânea com a realidade social, sua atualidade e as exigências do direito, na preservação da inviolabilidade da pessoa, física ou jurídica, com seus direitos e obrigações".



Delineou-se, então, a idéia da criação de um instrumento jurídico que viesse interferir freando o exagero, o injusto, o descomedido, o arbitrário, o descritério e não isento e o apaixonado e faccioso, em favor do restabelecimento da verdade quando ferida, do equilíbrio quando estremecido pelo ímpeto das paixões humanas. Instrumento esse que viesse a permitir uma reparação imediata, sem as delongas e conseqüências das ações judiciais.

Como instituto jurídico de defesa, em razão dos excessos mencionados, surgiu o DIREITO DE RESPOSTA. Atual, palpitante e quase universal, todavia ainda não aplicado na Corporação com regularidade.

No Capítulo I da presente monografia, abordamos a Liberdade de Manifestação de Pensamento e Expressão e a importância na imparcialidade da notícia com a decorrente busca da verdade, alicerce do jornalismo sério e responsável. Em seguida, no mesmo capítulo, fomos buscar o tratamento dado à Liberdade de Expressão nas Constituições Brasileiras.

Do histórico do Direito de Resposta nas demais nações trataremos no Capítulo II, ressaltando o seu aparecimento já no fim do Século VII antes de Cristo. É interessante frisar que até mesmo na Rússia o Direito de Resposta integra o Código Civil.

Ainda neste Capítulo, trataremos do Direito de Resposta na radiodifusão (Rádio e TV) — Código Brasileiro de Telecomunicações — e, em seguida, das distinções entre Resposta e Retificação e, após, da sua natureza jurídica.

Finalmente, nos Capítulos III e IV, trataremos da legislação em vigor, dos arts. 29 ao 36, da Lei n.º 5.250, de 09 de fevereiro de 1976, bem como da sua exegese.

## CAPÍTULO I

### DIREITO DE RESPOSTA

#### 1. O DIREITO E A LIBERDADE DE PENSAMENTO

O direito não comporta interpretações parciais, convenientes, mesmo que bem intencionadas. Ou é, ou não é. Não se pode pretender a garantia constitucional para certas situações e desconhecê-las para outras. Nenhuma tese jurídica lastreada em legislação ordinária pode sobrepor-se à lei maior, risco de o mais importante artigo de toda a Constituição, que é aquele que o Estado não cria, mas apenas reconhece, pois, cuidando dos direitos naturais e fundamentais do homem, seja transformado em dilacerado dispositivo a ser utilizado para proteção dos governos, mas retirado da proteção dos governados.

Um Estado em que as conveniências, porque determinadas por homens dignos, sobrepõem-se à lei, é um Estado que não merece o título de Estado de Direito, posto que neste a lei é que governa; governantes e governados submetem-se a seu império.

## 1.1 — A LIBERDADE DE PENSAMENTO E INFORMAÇÃO

Não podemos esquecer que o jornalismo, no seio da sociedade contemporânea, faz parte do complexo existencial do ser humano, como ar, alimento e água, pois, sem comunicação, sem comunicar-se, é impossível ao ser humano viver.

É através dos órgãos de comunicação social que se transmitem idéias, conhecimentos e cultura para as atuais e as futuras gerações.

O jornal contemporâneo reflete a organização social dos grupamentos humanos. Divulgando notícias, ele se dirige aos indivíduos, solicitando-lhes atenção, despertando-lhes a curiosidade, o interesse e formando opiniões. Os seus estímulos são a palavra e a ilustração impressas. Em vez de agir, como na comunicação verbal, pelo estímulo auditivo, o jornal age pelo estímulo visual.

Refletindo os interesses do seu público, o jornal explica toda a escala do comportamento humano, vida privada, negócios, política, religião e esportes.

A organização das notícias do jornal contemporâneo atende, pois, à escala dos interesses, visando à sua vasta e complexa clientela.

É imperioso compreender a importância da comunicação na existência humana, vale dizer, nos usos e costumes, tradições, cultura e comportamento dos povos. Quanto mais jornais, rádios e televisões, mesmo com todos os defeitos e abusos que lhes apontam, muitas vezes nem sempre procedentes, quanto mais teatro, cinema e arte, mais esclarecido, cordial, compreensivo, inteligente e humano é o povo.

O importante é não deixar que os meios de comunicação caiam sob o controle exclusivo de grupos manipuladores da informação, desnaturando o alicerce da comunicação: *a imparcialidade na divulgação da verdade*.

A *liberdade*, assim — é bom destacar-se — é fundamental na comunicação. É fundamental porque, como já afirmou Karl Deutsch, a informação livre constitui seguro caminho rumo ao desenvolvimento dos povos. É por isso que no mundo de hoje a imprensa tem um papel cada vez mais destacado e significativamente importante.

Termômetro da opinião pública e circuito da história, a missão da imprensa é grande e nobre.

O trabalho do jornalista, antes de ser uma profissão, é um sacerdócio.

A missão da imprensa é informar, esclarecer e orientar o público; defender o bem e o justo e combater o mal e o injusto; transmitir corretamente os fatos sem distorcer a verdade. Deve interpretar a opinião pública, objetivando prestar um serviço à coletividade. É, por isso, o mais poderoso veículo de comunicação, dada a influência que é capaz de exercer sobre a opinião pública.

Não se ignora haver, como em toda profissão, profissionais de imprensa incoseqüentes. E jornais de orientação irresponsável. Mas são minoria. Exceções. A esmagadora maioria dos jornalistas e jornais primam

pela responsabilidade no exercício da divulgação de notícias e informações e na formação de opinião pública. Mas, para o exercício pleno desse dever profissional, o jornalista carece de indispensável *liberdade de expressão*, a que está próxima do significado central de toda liberdade.

Com efeito, onde existe a liberdade de expressão e manifestação de pensamento, isto é, de opinião, de expressão, está sempre presente o germe de uma sociedade livre e tem-se à mão um meio para todas as extensões da liberdade.

A expressão "LIVRE" — segundo a Comissão sobre a *LIBERDADE DE IMPRENSA* dos Estados Unidos da América, país que rende culto à liberdade —, em seu *lato sensu* é, portanto, única entre as liberdades como protetora das outras. A prova está em que, quando um regime se encaminha para a autocracia, a palavra e a imprensa figuram entre os primeiros objetos de restrição ou controle.

## 1.2 — A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Nas Constituições brasileiras, os direitos dos cidadãos andam em geral para a frente, mas há uma matéria — a *LIBERDADE DE EXPRESSÃO* — que é um verdadeiro caranguejo jurídico.

A Constituição de 1824 a definia de forma clara em seu artigo 179:

"Todos podem comunicar seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício desse direito, nos casos e pela forma que a lei determinar".

Mais de sessenta anos depois, a Constituição de 1891 acrescentava, para pior, uma primeira frase ao original: "*Não é permitido o anonimato*", dizia, referindo-se a denúncias que poderiam ser feitas pelos jornais. Durante a exposição desta monografia, falaremos sobre o anonimato. Uma vez na atualidade, tal instituto não é permitido, em razão da responsabilidade penal do autor do texto ou gravação.

Os constituintes de 1934 garantiam que, "*em qualquer assunto, é livre a manifestação de pensamento sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas*". Também foi ali que a palavra subversão passou a integrar o mundo da liberdade de expressão, numa frase que iria engordar com o passar do tempo: "*Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem pública ou social*". Três anos depois, ao já estabelecido se somava um pacote de novidades. "*Nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do governo, nas dimensões taxadas em lei*", dizia o item 15b do Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais.

A Constituição de 1946 preferiu continuar a frase de seus antecessores de 1934, afirmando, também, que não seria tolerada a propaganda de



“preconceitos de raça ou de classe”, e aí sacralizou uma imprensa encarregada de manter a ordem social e política.

Em 1967, manteve-se o texto de 1946 no capítulo das liberdades individuais, mas a verdade legal estava num parágrafo de Ordem Econômica e Social:

“Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou da radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção”.

Em 1969, à Emenda n.º 1 foram acrescentados novos assuntos que entendo intoleráveis: “as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”. Velha questão de todos os constituintes, a liberdade de pensamento teve sua definição final estabelecida por um discurso do Deputado Nicolau Vergueiro, no início do Império. Surgiu a idéia de inscrever, na lei, que o pensamento era livre. Vergueiro respondeu que não poderia concordar com isso, pois a *liberdade de pensamento fazia parte da natureza das coisas e as leis não poderiam dar nem retirar aquilo que não lhes pertencia*.

### 1.3 — O DIREITO DE RESPOSTA — CONCEITUAÇÃO. O DIREITO DE RESPOSTA NA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

#### 1.3.1 — O Direito de Resposta nas Constituições Brasileiras

A Constituição de 24-02-1891, na sua Seção II, Declaração de Direitos, não previa o instituto do Direito de Resposta. Dizia o seu art. 72:

“A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:  
§ 12 — Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato”.

O Direito de Resposta aparece pela primeira vez na Constituição de 16-07-1934, no Capítulo II — Dos Direitos e das Garantias Individuais.

“Art. 113 — A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 9.º — Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É ASSEGURADO O DIREITO DE RESPOSTA. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem pública e social”.

A Constituição de 10-11-1937 mantém o instrumento no Capítulo Direitos e Garantias Individuais:

“Art. 122 — A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 15 — letra “c” — É assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o infamarem ou injuriarem, RESPOSTA, DEFESA OU RETIFICAÇÃO”.

A Constituição de 18-09-1946 manteve, também, o Direito de Resposta no seu Capítulo II — Dos Direitos e das Garantias Individuais:

“Art. 141 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos seguintes termos:

§ 5.º — É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o DIREITO DE RESPOSTA. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de processos violentos, para subverter a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classe.”

Idem a Constituição de 24-01-1967, com a Emenda n.º 1, de 18-10-1969, dispositivo esse em vigor até esta data. No Capítulo IV — Dos Direitos e Garantias Individuais:



“Art. 153 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 8.º — É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

É assegurado o DIREITO DE RESPOSTA. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”.

### 1.3.2 — Conceito de Direito de Resposta

A Lei n.º 5.250, de 09-02-1967, Lei da Informação, vulgarmente chamada Lei de Imprensa, que veio regulamentar o instrumento do Direito de Resposta, é a legislação em vigor (com mais de vinte anos), que regulou a liberdade de informação no País. Tal legislação, que regula a liberdade de manifestação de pensamento e de informação, não só veio extirpar da órbita jurídica a lei capenga e caolha de 12-11-1953, que cuidava dos abusos da liberdade de imprensa, com critérios praticamente assecuratórios de sua impunidade à feição do já inteiramente superado liberalismo radical, de Emile Girardin, segundo o qual, “a imprensa sem impunidade é imprensa sem liberdade”, como também, abrangeu para idêntica disciplina jurídica meios outros de publicidade que, presentemente, emparelham com a imprensa na difusão de notícias e de idéias, na crítica de fatos e coisas de interesse geral, na capacidade de penetração no seio das classes sociais. Em conferência pronunciada pelo Professor e Jurista Nelson Hungria, em novembro de 1968, na Faculdade de Direito da USP, foi dito que a Lei n.º 2.083, de 12-11-53 já nascera de “cabelos brancos”. Segundo o mestre, depois que a renovada Declaração dos Direitos do Homem, em 1948, proclamou que, ao invés de liberdade de imprensa, deve-se falar em liberdade de pensamento e informação, de muito maior amplitude, é um anacronismo continuar delimitado o regime especial do direito à publicidade como se esta se exaurisse no setor da imprensa escrita. Assim reza o novo versículo da liberdade de opinião e de expressão: “Todo indivíduo tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão” — o que implica no direito de não ser inquietado por suas opiniões e o de procurar, receber e difundir,

sem consideração de fronteiras, e seja qual for o meio, as informações e as idéias. Na época atual, tornaram-se inquestionáveis titulares de direitos e deveres análogos aos dos periódicos o rádio e a televisão.

### 1.3.3 — Conceito Legal de Direito de Resposta

Conceituação jurídica e legal do Direito de Resposta:

“Direito que tem toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão da radiodifusão ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação, a qual espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente”.

Encontramos o conceito acima no art. 29, da Lei de Informação — Lei n.º 5.250, de 09-02-1967, cujo Capítulo IV é todo dedicado a esse instituto jurídico.

O Direito de Resposta surgiu precisamente como garantia às pessoas (físicas ou jurídicas) que se sentem injustamente ofendidas, objetivando oferecer ampla facilidade para o exercício do direito de defesa, com vistas ao resguardo da dignidade inviolável da pessoa e das instituições. É fruto natural da própria evolução jurídica da responsabilidade.

É, portanto, a faculdade que assiste a toda pessoa natural ou jurídica de responder a qualquer acusação de que foi vítima, através da imprensa escrita (periódicos) ou através da radiodifusão (rádio e TV), pelo mesmo veículo e gratuitamente. É o Direito de Resposta, enfim, uma garantia constitucional, prevista no Capítulo IV da atual Constituição brasileira (Emenda n.º 1, de 1969), quando trata dos Direitos e Garantias Individuais (art. 153, § 8.º), regulamentada pela atual Lei de Informação (Lei n.º 5.250, de 09-02-1967).

A liberdade de pensamento não sofre restrições legais, porque o pensamento não delinqüe, como dizia Montesquieu. Os atos exteriorizados sim, desde que eles venham a ferir o direito de outrem, com prejuízo deste.

Não é o pensamento em si que delinqüe, como é óbvio, mas a sua manifestação, quando ele venha a atingir a esfera do direito de outra pessoa. Infringindo a área do direito alheio, pratica um ato antijurídico, ilícito, ilegal e, como tal, contrário a uma norma jurídica.

Contra essa infringência é que entra a proteção coercitiva da norma, que assegura o Direito de Resposta.

O Direito de Resposta é uma segurança que a lei prevê para o respeito efetivo e eficaz de um direito, considerando que a honra do indivíduo e da instituição, são bens jurídicos tutelados e devem ser protegidos, resguardados e amparados.

## CAPÍTULO II

### HISTÓRICO DO DIREITO DE RESPOSTA

#### 1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DE RESPOSTA. RESPOSTA. RETIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE RESPOSTA.

Na Grécia, a Lei de Dracon, no fim do VII século antes de Cristo, já admitia a legítima defesa de honra e de liberdade.

“O Direito de Resposta nasceu como um dos contrapesos do sistema de liberdade com responsabilidade”.

O Direito de Resposta consubstanciado em ordenamento jurídico, surgiu da livre manifestação do pensamento, com a libertação da imprensa e a evolução dos meios de divulgação e comunicação. Assim, poder-se-á dizer que o tal instituto é fruto de liberdade.

O Professor Freitas Nobre, em seu livro “Comentários à Lei de Imprensa”, refere-se a dois juristas franceses, Fernand Terron e Lucien Solal que, referindo-se ao Direito de Resposta, dizem “que ele foi adotado em um grande número de legislações nacionais e, no plano internacional, ele surgiu como o meio mais adequado de lutar contra o abuso mais gritante, o mais perigoso da liberdade da expressão: a difusão de notícias falsas”.

Durante a restauração, as leis de imprensa francesas de 1819 obrigavam os jornais a inserir certas comunicações emanadas do *poder público*, mas nada disseram com relação aos interesses retificativos de particulares. Para estes, ainda cabia, apenas, o uso da ação penal, cujo objetivo não era a reparação da verdade, mas tão somente a punição do ofensor.

Somente em 1822, o Direito de Resposta teria consagração legal. Nesse ano foi apresentado à Assembléia francesa um novo projeto da Lei de Imprensa. Embora o texto original não tratasse do instituto, no decorrer dos debates foi ele incorporado, por emenda, vindo a integrar a Lei de Imprensa francesa em 25-03-1822 (art. 11). Vieram, a seguir, a da Bélgica (Decreto de 19-07-1831, art. 13); a da Itália (Lei de 19-09-1835, art. 17 e Lei de 26-03-1848, art. 43); a da Áustria (Lei de 07-12-1862, §§ 12 e 13); a da Alemanha (Lei de 07-05-1874, § 11); a da Sérvia (Lei de 24-03-1881); a do Egito (Decreto de 26-11-1881, art. 15); a da Espanha (Lei de 26-07-1883), art. 13); a de Portugal (Lei de 25-05-1898 e 07-07-1889, art. 47).

Na Inglaterra, embora não existisse o instituto, havia porém, algo semelhante, pelo qual o jornalista ofensor podia provar sua boa fé, oferecer certa indenização pecuniária ou inserir no jornal uma completa retratação.

Na Rússia, o Direito de Resposta integra o Código Civil adotado pelo Soviete Supremo, de 08-12-1961, colocado em vigor a 1.º-05-1962 e publicado em 1965, em Moscovo, numa edição em francês. No título primeiro,



pelo art. 7.º, referente à defesa da honra e da dignidade, dispõe a lei soviética que,

“Um cidadão ou uma organização tem o direito de exigir, através da justiça, o desmentido de asserções comprometedoras de sua honra e de sua dignidade, desde que aquele que as divulga não possa provar sua autenticidade”.

Surgiu, portanto, o instituto do Direito de Resposta no primeiro quartel do século passado; domina hoje a consciência jurídica de todos os povos, embora não seja ainda instituto jurídico previsto em todos os ordenamentos jurídicos nacionais, tendo chegado mesmo a ser objeto de debates, no plano internacional, da Assembléia Geral da ONU, que aprovou, pela Resolução n.º 630, de 16-12-1952, numa convenção sobre o Direito Internacional de Retificação.

No Brasil, a sistemática de nosso direito orientou-se no sentido de assegurar o Direito de Resposta. Entrando, assim, na legislação brasileira através do projeto do Senador Adolfo Gordo, que procurou seguir os modelos das leis e jurisprudência francesa e italiana. Tal projeto acabou por se transformar na Lei n.º 4.743, de 31-10-1923, orientação essa que foi mantida nos diplomas legais subseqüentes, ou seja, Decreto n.º 24.776, de 14-07-1934, Lei n.º 2.083, de 21-11-1953 e Lei n.º 5.250, de 11-02-1967.

O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4.117, de 27-08-1962), da mesma forma assegurou o Direito de Resposta através da Radiodifusão, isto é, por emissora de rádio ou televisão (arts. 89 e 99).

O nosso legislador foi muito prudente, pois condicionou, já na Lei 4.743, o Direito de Resposta aos casos concretos, em que ficassem patentes “as ofensas diretas ou referências de fato inverídico ou errôneo, que possam afetar a sua reputação e boa fama”. O art. 16 da referida lei dizia expressamente: “Os gerentes de um jornal ou de qualquer publicação periódica são obrigados a inserir, dentro de três dias, contados do recebimento, a resposta de toda pessoa, natural ou jurídica, que for atingida em publicação do mesmo jornal ou periódico por ofensas diretas ou referências de fato inverídico ou errôneo, que possa afetar a sua reputação ou boa fama”.

Em seguida, o Decreto n.º 24.776, de 14-07-1934, manteve o instituto nos arts. 35 e seguintes: “Toda pessoa, natural ou jurídica, que for atingida em sua reputação e boa fama, por publicação feita em jornal ou periódico, contendo ofensas ou referências de fato inverídico ou errôneo, tem o direito de exigir do respectivo gerente que retifique a aludida publicação” (art. 35).

Já a Lei n.º 2.083, de 12-11-1953, foi mais sucinta no seu art. 17: “É assegurado o Direito de Resposta a quem for acusado em jornal ou periódico”.

A atual Lei da Informação, Lei n.º 5.250, de 09-02-1967, foi mais precisa do que as anteriores e fez incluir, também, a possibilidade de

resposta por radiodifusão e por agências de notícias, como se vê no art. 29: "Toda pessoa, natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido, em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação".

## 2. RESPOSTA E RETIFICAÇÃO

A maioria das legislações que adotam o Direito de Resposta não fazem distinção entre os dois vocábulos, empregam-nos como sinônimos. A palavra Resposta, todavia, é usada preferencialmente para designar, ao mesmo tempo, o direito dos funcionários e dos particulares.

Apesar das diferenças entre o exercício desse direito pelos depositários de autoridade pública e pelos particulares, nada impede a adoção da RESPOSTA como uma palavra capaz de englobar os dois conceitos, mesmo como ponto de partida para a harmonia das legislações nacionais em vista de uma futura legislação internacional de resposta.

Resposta e Retificação são institutos que hoje se confundem, pois logram obter o mesmo fim, só dizem respeito às notícias errôneas, inverídicas, distorcidas que, direta ou indiretamente, atingem a pessoa física ou jurídica na sua honra, boa fama, respeitabilidade, conceito.

## 3. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE RESPOSTA

Feito o breve histórico do aparecimento dessa nova figura jurídica, vamos analisar a sua natureza. Os doutrinadores pátrios e estrangeiros vêem o Direito de Resposta como sendo uma manifestação equivalente à legítima defesa, um vestígio da justiça privada.

Muito embora seja um meio de defesa eficaz e prático, sobretudo pronto, não vislumbramos aceitabilidade nessas concepções admitidoras de como aceitar uma forma de legítima defesa. Seria admitirmos justiça pelas próprias mãos. E, "não há como se falar em justiça pelas próprias mãos quando a reação do agente se encontra condicionada ou à aceitação do responsável pelo órgão de informação no qual se inserirá a resposta, ou à determinação do juiz que a mandará inserir".

Não há, assim, como falar-se em legítima defesa.

Segundo o Código Penal, para que exista legítima defesa são necessários os seguintes requisitos: a) agressão injusta, atual ou iminente; b) um direito do agredido próprio ou de outrem, atacado ou posto em perigo pela agressão; c) a repulsa com os meios necessários; d) uso moderado de tais meios.

Daí, surge a indagação: Qual a natureza jurídica do Direito de Resposta, em não sendo o seu fundamento a legítima defesa?

“A natureza jurídica do Direito de Resposta não se explica por comparação com nenhum outro instituto jurídico existente ou pretérito. O Direito de Resposta é um instituto de natureza *sui generis*”.

Antonio Fernando Costella, ilustre jurista, acrescenta: “O Direito de Resposta é um instituto típico de um novo ramo de Direito, um ramo nascente: o Direito de Comunicação”.

## CAPÍTULO III

### LEGISLAÇÃO

#### ‘DO DIREITO DE RESPOSTA

**Art. 29** — Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito à resposta ou retificação.

§ 1.º — A resposta ou retificação pode ser formulada:

- a) pela própria pessoa ou seu representante legal;
- b) pelo cônjuge, ascendentes, descendentes e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2.º — A resposta ou retificação deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3.º — Extingue-se, ainda, o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

**Art. 30** — O direito de resposta consiste:

- I — Na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;



- II — na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou
- III — a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1.º — A resposta ou pedido de retificação deve:

- a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;
- b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;
- c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2.º — Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3.º — No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

§ 4.º — Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5.º — Nos casos previstos nos §§ 3.º e 4.º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6.º — Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5.º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7.º — Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no art. 1.º, podem ser ultrapassados até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8.º — A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito à nova resposta.

Art. 31 — O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

- I — dentro de vinte e quatro horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;
- II — no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1.º — No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação e fará transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2.º — Se, de acordo com o art. 30, §§ 3.º e 4.º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, constando desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1.º.

Art. 32 — Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1.º — Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias datilografadas, requerendo ao juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2.º — Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente

o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de vinte e quatro horas, contadas da intimação judicial.

§ 3.º — Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga as razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4.º — Nas vinte e quatro horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5.º — A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:

- a) de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por dia de publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;
- b) equivalente a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programas não diário.

§ 6.º — Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7.º — Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8.º — A recusa ou demora de publicação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9.º — A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta lei é considerada inexistente.

Art. 33 — Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art. 34 — Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

- I — quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;



- II — quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivo, assim como sobre os seus responsáveis ou terceiros;
- III — quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;
- IV — quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;
- V — quando tiver por objeto crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art. 35 — A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art. 36 — A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

## CAPÍTULO IV

### COMENTÁRIOS E EXEGESE

Passemos, agora, à análise dos artigos da Lei n.º 5.250/67, no tocante ao Direito de Resposta. Pela redação do dispositivo legal, percebemos que se trata, nada mais nada menos, da própria definição do Direito de Resposta. Por outro lado, o art. 29, implicitamente, nos mostra que o Direito de Resposta deflui da própria liberdade de imprensa em nome da qual os órgãos de divulgação devem dar espaço para qualquer cidadão manifestar-se e, por conseguinte, devem abrir espaço para aquele que se considerar ofendido com a veiculação da informação, respondê-la ou retificá-la. Constitui-se, ainda, numa instituição de incomensurável importância, pois trata-se de um meio eficaz de se combater a difusão de notícias falsas, que nada mais são do que um abuso contra a liberdade de expressão. Pode, também, o Direito de Resposta constituir-se num meio de defesa de terceiros interessados envolvidos.

No caso do Direito de Resposta, como sabemos, o bem lesado não é um bem material, mas um bem moral, que para muitas pessoas é de valor bem maior. Há, assim, um bem lesado e um prejuízo moral que se pode, também, avaliar em bem material, para o caso de ressarcimento do dano.

O elemento essencial do Direito de Resposta é, exatamente, a publicação ou divulgação do texto resposta, pois se isto ocorrer, não há nenhum direito a ser exercido, já que sua eficácia depende da publicidade mediata do texto, capaz de ser lido ou visto pelas mesmas pessoas, juntamente com a devida reparação dos danos morais sofridos pela vítima.

Se, por acaso, o jornalista responde uma injúria com a publicação de outra, várias legislações reconhecem a retorsão. Entretanto, a nossa legislação não a admite.

O Direito de Resposta traz no seu bojo o direito de retificação; assim, esse último nada mais é do que uma espécie daquele, embora, muitas vezes, apresente características diversas.

A retificação pode ser definida como uma modificação trazida ulteriormente à notícia posteriormente reconhecida como errônea.

O Direito de Resposta consolida a harmonia social e torna possível a existência de reais condições para a paz, pois somente ele poderá valorar a verdade nos limites do interesse social e do bem comum.

Quanto ao Direito de Resposta, podemos destacar três grupos principais: um constituído dos países que não possuem nem o Direito de Resposta, nem o Direito de Retificação; outro constituído de países que têm o Direito de Resposta nos dois sentidos e, ainda, um terceiro grupo constituído de países nos quais existem a retificação e a resposta.

Da mesma forma em que é necessário assegurar o Direito de Resposta, é, também, fundamental impedir os abusos de seu exercício, pois é óbvio que qualquer espécie de abuso constitui-se em sério risco ou prejuízos à liberdade de expressão. Portanto, o Direito de Resposta deve ser orientado segundo os limites legais, a fim de evitar o abuso de seu exercício.

É importante ressaltar, ainda, que o art. 29, "caput", impõe que, para que o lesado possa usufruir do Direito de Resposta, necessita que haja uma acusação ou ofensa, ou mesmo que tenha sido objeto de publicação ou emissão inverídica ou errônea. Portanto, a simples menção não cria o direito de responder.

Em nossa legislação, os termos Direito de Resposta e Direito de Retificação são empregados como sinônimos, pois o texto, nos dois primeiros parágrafos, começa: "A resposta ou a retificação". No § 3.º, apesar do texto legal mencionar apenas o termo resposta, porém, reafirma a disposição de englobar os dois conceitos em uma só expressão.

O Direito de Resposta decai se não for exercido tempestivamente, ou seja, não for exercido dentro do prazo fixado por lei. Assim, opera-se a

caducidade desse direito se o pedido de resposta não for formulado no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação ou da transmissão (art. 29 e § 2.º).

A responsabilidade de publicação é do diretor do órgão e, portanto, será dele a obrigação de inserir a resposta no jornal em que saiu o texto retificando (Tribunal de Alçada Civil de São Paulo — Apelação Criminal n.º 29.352).

Estando o meio de comunicação sendo processado civil ou criminalmente, não terá a obrigação de publicar a resposta do ofendido se determinado processo for motivado pela publicação ou transmissão incriminada. O direito do ofendido extingue-se (art. 29 § 3.º).

O § 1.º, em suas alíneas “a” e “b”, dispõe sobre as pessoas que possuem legitimidade e interesse de pleitear a resposta contra o órgão de divulgação que deu publicidade ao fato calunioso, difamatório ou injurioso.

O art. 30 regula a publicação e a transmissão da resposta pelo jornal ou periódico, pela emissora e pela agência de notícias, dispondo o § 1.º acerca de sua dimensão e tempo.

Salvaguardando-se o direito do ofendido, trata-se, entretanto, de limitá-lo, impedindo, assim, a astúcia de alguns que se valeriam da oportunidade para outros fins. Faculta-se que os limites sejam excedidos até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente.

Nos diários e outros periódicos, a publicação deve ser feita no mesmo veículo, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa e em edição e dias normais.

Isto ocorre para que nenhuma das partes envolvidas se beneficie da publicação. O querelante, por exemplo, poderia ser beneficiado se sua resposta fosse publicada em lugar da maior evidência do que o lugar da primeira publicação, ou se a publicação saísse de forma mais destacada, ou, ainda, se as letras possuíssem uma tonalidade mais viva, possibilitando, assim, uma maior notoriedade.

Embora o texto brasileiro não trate da fotografia, nada impede que ela seja considerada tendo em vista a expressão... “caracteres tipográficos idênticos...”

Assim, nada impede que o ofendido responda a um texto desonroso, por uma outra fotografia ou por um texto escrito.

Os tribunais brasileiros estão reconhecendo o direito do ofendido de fazer publicar fotografias ao lado do texto da resposta, mesmo que a publicação original não estivesse acompanhada de fotos.

A resposta, portanto, dá ao ouvinte, leitor ou espectador, comparando o texto original com a resposta, a oportunidade de julgar os fatos, concordando, assim, com as alegações que considerarem serem as verdadeiras.

Nos incisos II e III, estão referidos os casos de Direito de Resposta nas emissoras e nas agências de notícias. Adotando o Direito de Resposta



na radiodifusão sonora e visual, a lei brasileira se coloca entre as legislações mais adiantadas do mundo.

O inciso II do art. 30, da Lei de Imprensa, cuida de resposta através do rádio e da televisão.

Os problemas, aqui, se colocam da mesma maneira que na imprensa, pois é preciso se fixar o horário em que será dada a resposta, e fixar os minutos que ela deverá durar.

No tocante às agências de informações, a resposta deverá ser proporcional ao número de páginas ou de palavras contidas na notícia, no artigo ou na reportagem que a provocou. O cartaz também é uma maneira de agredir a moral de alguém, mas, apesar de serem raras as ofensas por tal veículo de comunicação, é possível a ocorrência de injúrias, calúnias ou difamações, principalmente quando há algum objetivo de fundo político. Atualmente, durante as eleições para a chefia do Executivo Municipal, o então candidato do PTB, Sr. Jânio da Silva Quadros, foi atingido pela veiculação de cartazes desonrosos contra a sua pessoa.

Porém, neste caso, o ofendido não responderá com outros cartazes, objetivando atingir o agressor, mas realizar a apreensão preliminar do mesmo num processo criminal.

Em geral, a resposta deve ter a extensão do escrito incriminado, porém, certas legislações, inclusive a brasileira, admitem que esse limite seja ultrapassado desde que o interessado pague o excedente. É o que diz o § 7.º do art. 30, da Lei de Imprensa.

Para se pleitear a resposta através do rádio, da televisão e das agências de informação, o prazo é de sessenta dias contados a partir do dia da emissão ou da publicação.

Algumas notícias das agências de informação são enviadas para as emissoras de rádio e televisão e aos jornais. Por isso mesmo, é que o art. 29, § 2.º da Lei de Imprensa, faz referências, além da emissão, à publicação.

Neste caso, o Direito de Resposta nasce no momento da emissão ou da publicação e não da sua preparação e distribuição.

A emissão ou a publicação constitui-se em elemento indispensável à existência do Direito de Resposta em todos os meios de comunicação.

O § 3.º do art. 30 e a alínea "c" do § 1.º do mesmo artigo cuidam das agências de notícias, exigindo que o texto da resposta deva ter dimensão igual à da notícia incriminada.

Aqui, a resposta às notícias distribuídas por uma agência de informação deverá ter o mesmo tamanho do texto que a provocou, mas as despesas serão de responsabilidade da agência, ou, no caso de uma decisão favorável à empresa, as despesas serão de responsabilidade do querelante, desde que já feita a publicação do texto de resposta.

Todos os jornais, rádios, televisões que transmitirem o texto distribuído pela agência de informação, serão obrigados a divulgar a resposta e as agências serão obrigadas a empregar todos os meios de divulgação que difundiram o texto incriminado.

No entanto, examinando, ainda, os parágrafos e alíneas do inciso III do art. 30, deve-se fazer uma referência ao problema do limite da resposta no rádio e televisão. No jornal, a lei garante o mínimo de cem linhas, mesmo que o texto incriminado seja menor; na transmissão assegura o mínimo de um minuto, mesmo que a transmissão abusiva tenha ocupado menos tempo.

A nossa lei assegura a proporcionalidade dos meios e dos recursos indispensáveis a que a resposta corresponda às necessidades de um efetivo esclarecimento ou retificação. Duas hipóteses são levantadas nos §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do inciso III do art. 30: a publicação ou transmissão é feita por terceiro que não tem qualquer relação de emprego, de propriedade de concessão ou de responsabilidade da empresa ou, ao contrário, na segunda hipótese, de alguém que tem essa responsabilidade ou uma relação qualquer de emprego.

É necessário destacar que, entre os que têm relação empregatícia, diretiva ou de responsabilidade, inclusive intelectual, com a empresa de rádio e televisão, o § 4.º do inciso III do art. 30 inclui os que têm com a firma contrato de publicidade ou de produção de programa.

O § 8.º, por sua vez, cria para o ofendido um novo Direito de Resposta, quando a publicação ou transmissão da mesma tenha sido acompanhada de "comentários em caráter de réplica".

O art. 31 cuida do pedido amigável da publicação, transmissão ou distribuição da resposta retificada, porém, tal redação é tão confusa que o § 1.º do inciso II impõe uma correção legislativa ou uma orientação jurisprudencial. O texto do referido parágrafo, portanto, não possui sentido lógico e muito menos uma justificativa jurídica.

O art. 31 fixa o prazo de vinte e quatro horas para o atendimento do pedido de resposta, qualquer que seja o meio de divulgação.

O § 2.º do inciso II dispõe que, se a empresa for considerada responsável pelo custo da resposta, embora o autor de publicação ou emissão abusiva não tenha com ela qualquer relação de emprego, direção ou propriedade (§§ 3.º e 4.º do inciso II do art. 30), pode ela condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos de vinte e quatro horas em jornal, emissora de rádio, de televisão ou agência de notícias, ou, se o programa não é diário, a divulgação do mesmo programa, se o pedido de resposta assim o exigir.

Art. 32 — Esse artigo concede ao ultrajado a reclamação judicial, ao mesmo tempo em que traça o rito desse pedido.

Entretanto, da análise deste artigo concluímos que o ofendido deve fazer uma solicitação direta ao meio de comunicação à publicação, emissão ou distribuição da resposta respectiva. Assim, somente se o pedido for atendido imediatamente é que ele terá o direito de pleitear a divulgação do texto judicialmente, pois, se não houve requerimento perante a empresa de informação à divulgação da resposta, a ação judicial será considerada nula.

O interessado será obrigado a — juntamente com a petição inicial — apresentar o exemplar do jornal contendo o artigo incriminado, ou a descrição da transmissão incriminada (§ 1.º do art. 32), bem como o texto da resposta retificada em duas vias datilografadas, a fim de que uma delas fique anexada ao processo e a outra acompanhe o mandado judicial que será entregue ao responsável, através do oficial de justiça.

A Lei de Imprensa distingue os prazos no que se refere ao jornal e aos outros periódicos.

O direito de responder pessoalmente através do rádio ou da televisão está assegurado pelo § 2.º do art. 32.

As razões para recusar um texto de resposta nos novos meios de informação são, praticamente, as mesmas que na imprensa, mas as consequências civis e criminais desta recusa diferem das várias legislações específicas dos países que regulamentaram seu exercício.

Os prazos do art. 32 são rápidos para que a resposta possa atingir seu objetivo, ou seja, alcance, praticamente, os mesmos leitores, ouvintes ou espectadores de uma divulgação abusiva. Por isso, a citação do responsável da empresa será de vinte e quatro horas contadas a partir do recebimento do inicial.

Essa citação em vinte e quatro horas visa a compelir o responsável pela empresa a divulgar o texto também em vinte e quatro horas, no mesmo prazo, e indicar as razões pelas quais não o publicou ou transmitiu.

Esgotado o prazo de vinte e quatro horas, o juiz profere a decisão, tenha sido feita ou não a divulgação. Se a divulgação não é feita havendo a sentença que determina a publicação ou transmissão, é imposta à empresa multa (art. 32, § 5.º, alínea “a”) por dia de atraso. Se a divulgação é feita, o juiz não pode considerá-la atendida sem ouvir o ofendido.

O § 6.º obriga o juiz, em caso de resposta pelo rádio ou televisão, a declarar na sentença quem é o responsável pelo custo da transmissão e quanto importa este custo. Essa decisão do juiz pode ser reformada numa eventual apelação. Entretanto, a sentença é executada provisoriamente, mesmo com a interposição de referido recurso, pois não tem efeito suspensivo (§ 7.º, art. 32). Portanto, a apelação é recebida pelo juízo “ad quem” apenas em seu efetivo devolutivo.

Caso seja reformada a decisão judicial, como a resposta já foi publicada ou transmitida, a única sanção é da empresa, que cumpriu a ordem judicial. Assim, terá ação executiva para quem pediu a publicação ou transmissão as despesas destas (art. 33).



Pode, é certo, o responsável negar-se à publicação ou difusão da resposta, consoante o art. 34, porque ela não tem relação com os fatos da publicação, ora por conter expressões ofensivas ao divulgador, ora por se referir a terceiro, criando para este também o Direito de Resposta e, ora, finalmente, em outras hipóteses do art. 34 citado.

A publicação ou transmissão compulsórias ou determinadas judicialmente não impedem as ações penal e civil do ofendido, já que a resposta contém apenas explicações e elucidações que não lhe tiram o direito de processar o ofensor (art. 39).

Há, aparentemente, uma contradição entre os arts. 35 e 29, § 3.º, pois, enquanto aquele dispõe que a divulgação da resposta não prejudica as ações penais e civis, este declara que se extingue o Direito de Resposta com o exercício da ação penal ou civil contra o órgão de informação.

Esta contradição, como dissemos, é apenas aparente; apesar das disposições serem lógicas, o fato de uma resposta ter sido divulgada não cria qualquer impedimento à propositura das ações penal e civil, exceto se o ofendido iniciar primeiro a ação penal ou civil. Aqui, extinguir-se-á o seu Direito de Resposta.

A redação do art. 36 não é suficientemente clara, pois, dá a impressão que se trata de publicação ou transmissão feita com base em outra.

Assim, o dispositivo é simplesmente contraditório, pois nada justifica que um texto transmitido ou publicado através de vários veículos seja retificado apenas por "um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora". Não se estaria, portanto, assegurando a proporcionalidade dos meios de defesa, nem as mesmas condições e nem os próprios veículos que difundiram o texto abusivo.

O que parece ter ocorrido é um equívoco na redação final da lei, pois o art. 36 se ajustaria perfeitamente bem no capítulo referente à responsabilidade penal, e não no que trata do Direito de Resposta.

## CONCLUSÃO

A pergunta que se apresenta, após a análise do instituto do Direito de Resposta, é: deve a Polícia Militar exercê-lo?

A Corporação não dispõe do item orçamentário para a publicação, divulgação ou transmissão de matéria paga através de periódicos ou de radiodifusão. O ideal do bom relacionamento, com os profissionais e com as empresas jornalísticas, nem sempre é alcançado. Em diversas oportunidades ocorreram notícias falsas, deturpadas e truncadas em que não se conseguiu, com o mesmo destaque, levar à opinião pública o esclarecimento das suas incorreções.

Às vezes, o caminho é um processo criminal ao jornalista ou ao editor responsável, que nem sempre alcança o objetivo desejado, que é a preservação da imagem da Polícia Militar e não qualquer reparação moral ou civil. Alguns jornalistas, exceção é verdade, se vangloriam de terem sido processados e citam tais processos como se fossem parte integrante do seu "Curriculum Vitae".

A ética profissional daqueles que exercem talvez a mais importante das profissões na sociedade — o jornalismo — nem sempre é respeitada. Não raro, os valores sociais são invertidos, explorando-se o lado sensacionalista da informação.

É bem verdade que a Polícia Militar precisa evoluir muito no atendimento à comunidade, e a eficiência, eficácia e efetividade devem ser preocupações constantes da instituição.

O Cel. Celso Feliciano de Oliveira, em sua monografia "Assuntos Cíveis no Contexto Policial Militar", CSP/84, com muita felicidade conclui afirmando que Relações Públicas é SABER FAZER E FAZER SABER e, ainda, que o trabalho da 5EM e dos P5 corresponde a dez por cento do processo, onde noventa por cento são de responsabilidade da Corporação como um todo.

O Projeto Rádio Patrulhamento Padrão, que certamente reformulará e revolucionará a Corporação, talvez seja o caminho para atingirmos as necessidades reclamadas pela sociedade em termos de segurança.

Não atingiremos nosso objetivo de atender às necessidades sociais sem uma perfeita integração de todos os organismos vivos da sociedade. A participação dos veículos de comunicação nesse contexto é fundamental.

As críticas duras e mordazes, porém verdadeiras e sérias, deverão ser assumidas pela Polícia Militar, que deve corrigir comportamentos e procedimentos. Todavia, notícias truneadas, deturpadas, falsas deverão ser respondidas de imediato.

O Direito de Resposta permite que a Corporação responda ao periódico, ao rádio ou à televisão, GRATUITAMENTE, no mesmo local ou horário da notícia original, com o mesmo destaque. Tem a instituição garantido por lei o espaço mínimo de cem linhas (mesma diagramação da notícia original) ou um minuto no rádio ou televisão, no mesmo programa, no mesmo horário, ou no mesmo segmento.

Sabemos que existem leitores, ouvintes e telespectadores específicos. Pessoas que só lêem uma coluna ou seção do periódico ou só vêem determinados programas. Daí porque o exercício do Direito de Resposta, quando solicitado à empresa jornalística, deve ser exigido no mesmo local ou horário, com o destaque dado à notícia base.

Sim! Devemos exercer o Direito de Resposta!

A nossa proposta é a utilização do Direito de Resposta extrajudicial, ou seja, a solicitação da publicação, divulgação ou transmissão é dirigida à empresa jornalística diretamente. Tal pedido deve ser encaminhado ao



editor ou redator-chefe dentro do prazo estipulado pela Lei n.º 5.250/67, que é de sessenta dias a contar da publicação ou divulgação da notícia, e em termos que se restrinja apenas à resposta sem comentários paralelos. Deve ser sintética e objetiva a resposta.

Segundo a lei, a resposta deve ser publicada no próximo número editado, ou no próximo programa. A resposta deve ter a mesma velocidade da notícia original para que reflita pela informação. Na publicação da resposta, não deve haver mudança do original, não pode haver alterações dos caracteres tipográficos originais, grifos, asteriscos ou comentários de rodapé (§ 8.º do art. 30).

A alteração de qualquer característica do texto original a ser publicado ou transmitido dá um novo Direito de Resposta (§ 9.º do art. 32).

O texto resposta não pode ser publicado em outra página ou seção, sob pena de gerar um novo exercício do Direito de Resposta ao ofendido.

As empresas jornalísticas, para tentar burlar o cumprimento desse instituto, criaram as seções de "Cartas ao Leitor", "Diálogo com o Leitor", etc. Todavia, é bom ressaltar que tal publicação ou transmissão não cumpre o dispositivo da Lei da Informação. Trata-se de outro local, outro programa, com leitores e públicos diferentes dos alcançados pela notícia original.

O exercício do Direito de Resposta via judicial é mais drástico e representa, na realidade, uma ação judicial contra a empresa jornalística. Não é esse o objetivo da Polícia Militar. Já frisamos que o relacionamento precisa ser otimizado de ambas as partes. O que se deseja é a publicação da verdade ou a correção de eventuais notícias falsas, truncadas ou deturpadas. Até mesmo eventuais crimes contra a honra poderão ser evitados se houver a retificação ou retratação. Errar é humano.

As vezes não há necessidade do pedido ser feito por escrito. O Comandante ou o próprio Oficial-Chefe da 5EM, dependendo, é claro, do seu relacionamento, pode solicitar a retificação da notícia.

Sugerimos que a elaboração do texto resposta seja a nível do Comando da Corporação (GTE — Grupo de Trabalho Especial) ou por delegação ao CPM, CPI, com acompanhamento pela Consultoria Jurídica e Chefia da 5EM. Os procedimentos devem ser agilizados para que o prazo previsto pela lei (sessenta dias) no máximo, seja cumprido. O ideal seria que fosse publicado na edição seguinte.

No rádio ou televisão, o exercício do Direito de Resposta pode ser exercido com o comparecimento, no programa, do Comandante ou Oficial por ele designado. Entendo que não deve ser dada uma entrevista, mas sim, a leitura do "press release" diante das câmaras ou dos microfones. Comentários sobre tal leitura, feitos pelo rádio ou TV, darão um novo Direito de Resposta.

Caso a empresa jornalística se omita ou se negue a publicar a resposta, não nos resta outro caminho senão as providências judiciais, ou



seja, o exercício do Direito de Resposta via judicial ou a notificação judicial, para que a empresa jornalística publique em quarenta e oito horas o texto resposta. Este procedimento envolveria a tramitação junto à SSP e Procuradoria Geral do Estado.

Na eventualidade de ação judicial, segundo o disposto no § 3.º do art. 29, da Lei de Informação, o Direito de Resposta se extingue, pois se transferiu a decisão ao Poder Judiciário. Portanto, se o Comando entender processar o jornalista, está transferindo para o Poder Judiciário a decisão do que vai ser publicado ou eventual absolvição ou condenação.

## BIBLIOGRAFIA

- ANGRAS, Monique. Opinião pública. Editora Vozes, 1970.
- BARBOSA, Rui. A imprensa e o dever da verdade. São Salvador-BA, 1929.
- BIOLLEY, Gérard. Droit de reponse en matière de presse. Paris, Libre Générale de Droit e Jurisprudence, 1963.
- BRAJNOVIC, Luka. Deontologia periodística. Ediciones Universidades de Navarra, Pamplona, 1978, 2.ª edición.
- COSTELLA, Antônio Fernando. Direito da comunicação. Revista dos Tribunais, 1976.
- ERBOLATO, Mario. Deontologia da comunicação social. Editora Vozes, 1982.
- HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal. Volume 6, Editora Saraiva, 1979.
- MARQUES, José Frederico. Tratado de direito penal. 2.ª ed., 1956, Editora Saraiva.
- MELO, José Marques de. Comunicação social — teoria e pesquisa. Editora Vozes, 1970.
- MIRANDA, Darcy de Arruda. Dos abusos da liberdade de imprensa. Revista dos Tribunais, 1959.
- MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n.º 1 de 1969. 2.ª ed., Editora Saraiva, 1976.
- NOBRE, Freitas. Comentários à lei de informação. Editora Saraiva, 1978.
- . Le droit de reponse et la nouvelle technique de l'Information. França.
- OLIVEIRA, Celso Feliciano. Assuntos civis no contexto policial militar. CSP/II-1984, CAES.
- OLIVEIRA, Juarez de. Lei de imprensa. Editora Saraiva, 1983.
- POYARES, Walter Ramos. Comunicação social e relações públicas. Editora Agir, 1970.
- RODRIGUES, Rogério Costa. A nova lei de imprensa comentada pela imprensa. Revista de Informação Legislativa, 4.º trimestre, 1966.
- RUIZ, João Alvaro. Metodologia científica. Editora Atlas, 1986.
- SANTOS, Reinaldo. Vademecum da comunicação trabalhista. Rio de Janeiro, 1975.